



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006/2021

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria nº 055/2021 de 1º/02/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 023/2021 de 03/02/2021*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 028/2021 de 20/01/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 015/2021 de 22/01/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 114/2021. **TC/014364/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Carmelita de Castro Silva. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: fl. 31 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 38, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 115/2021. **TC/017046/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Inicialmente, o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio relatou a seguinte situação processual: **1 – conforme despacho saneador acostado (fl. 01 da peça 40), informou que o presente processo foi erroneamente relatado e votado por ele na sessão do dia 09/02/2021, momento em que a sua relatoria e voto foi toda exarada com referência ao processo TC/017047/2019, também um processo de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017) cujo julgamento já ocorreu na data de 26/01/2021; 2 – em razão disso, o processo foi indevidamente julgado pelo Colegiado da Primeira Câmara na referida sessão, com o voto equivocado do Relator sendo aprovado por unanimidade; 3 – pelo exposto, requereu oralmente a anulação da Decisão da Primeira Câmara nº 050/2021 de 09/02/2021 (fls. 01/02 da peça 39) em razão da mesma não ter nenhuma relação com os autos do processo TC/017046/2019 e por não ter sido verificado o atendimento das disposições contidas no art. 113, I, II e III c/c o art. 246, VI do Regimento Interno do TCE/PI.** Discutido o requerimento do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do requerimento apresentado, pela **anulação da Decisão da Primeira Câmara nº 050/2021 de 09/02/2021** (fls. 01/02 da peça 39) em razão da mesma não ter nenhuma relação com os autos do processo TC/017046/2019 e por não ter sido verificado o atendimento das disposições contidas no art. 113, I, II e III c/c o art. 246, VI do Regimento Interno do TCE/PI. Na sequência, deu-se prosseguimento ao julgamento correto do Processo TC/017046/2019 (*Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017*), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **DENÚNCIA – TC/017046/2019.** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; e Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças. Denunciante(s): Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador; Luiz Rocha Sobrinho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 16; Secretário Municipal de Finanças – fl. 13 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da contratação irregular das empresas TOPUS Serviços e Construções – CAMPTEL (TP nº 02/2017) e empresa L & V Construagro Ltda (TP nº 01/2017), viciadas ante as cláusulas restritivas ali detectadas comprometendo o caráter competitivo adstrito ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

certame, especialmente pela ilegalidade das respectivas aditativas e os indícios de que a empresa L & V Construagro Ltda não possui capacidade operacional para prestar o serviço contratado”. **Vencido** o Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo arquivamento. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, uma vez que as ocorrências aqui relatadas já foram levadas em consideração para efeito de aplicação de multa no julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (processo TC/005854/2017). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 118/2021. TC/003854/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação em face do Gestor da Prefeitura Municipal, em razão da quantidade de contas julgadas irregulares. Representado(s): Valdir Soares da Costa – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “aplicação da sanção ao Sr. Valdir Soares da Costa (Gestor das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercícios 2011 e 2012), de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos**, a teor do art. 77, II da Lei Nº. 5.888/09 c/c art. 210, I, do Regimento Interno, a partir do trânsito em julgado dessa decisão”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “pelo **NÃO ENCAMINHAMENTO** à Presidência deste E. TCE/PI da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas na alínea “b” do parecer opinativo, tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 119/2021. TC/022987/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folhas, janeiro a agosto/2018 e Documentação Web, agosto/2018). Representado(s): Antônio David Mendes Moraes – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.337/18, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio David Mendes Morais** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 120/2021. **TC/006692/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Responsável: Francisco Claudison de Brito Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 18); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 09 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 25), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Claudison de Brito Sousa** (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro temporário do citado ente municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI**, referente ao **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito Municipal)**, **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) das **admissões elencadas na TABELA 01** (fl. 05 da peça 25), “podendo as mesmas ser mantidas estritamente pelo prazo previsto em lei, em atenção ao Princípio da Continuidade do Serviço Público”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor** para que informe as medidas adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites citados na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelece o art. 23 da LRF. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor** para que informe no Sistema RHWeb, no prazo de 15 (quinze) dias, o desligamento ou eventual prorrogação dos contratos listados na **TABELA 01**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acatamento da determinação sugerida pelo MPC** para que o gestor se abstenha de realizar contratação temporária de agente comunitário de saúde, tendo em vista o atual contexto de pandemia vivido por todos em decorrência da Covid-19. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMEPLO**

**DECISÃO Nº 121/2021. TC/011363/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Washington Luiz Brito de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 122/2021. **TC/006436/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Napoleão Cortez Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Napoleão Cortez Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 124/2021. **TC/007755/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maria Joseane Ramos da Mata. Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 10); Agamenon Lima Batista Filho (OAB/PI nº 6.824) e *outro* – (procuração: fl. 18 da peça 10); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Joseane Ramos da Mata** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 126/2021. **TC/013833/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Maria José de Sousa Moura. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 127/2021. **TC/022518/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maria de Fátima Moraes Filha. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas, às fls. 01/12 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima Moraes Filha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição recomendação** “à gestora em exercício, a fim de que, na fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, efetive a publicação do respectivo ato normativo em até 15 dias antes das eleições municipais, a teor do art. 31, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, e em observância às capacidades financeiras da Municipalidade, acaso já não tenha sido sanado o vício antes das eleições para a legislatura 2021-2024”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição recomendação** “ao (à) gestor (a) em exercício, para que atenda ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando medidas para o cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN Nº. 01/2019, criando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 128/2021. TC/007931/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Tersânia Freitas de Sousa. Advogado(s): Ana Carla Guimarães Almeida (OAB/PI nº 18.416) – (procuração: fl. 29 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 12, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Tersânia Freitas de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal** para que o atual gestor da Câmara Municipal de Canavieira-PI comprove perante este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o efetivo funcionamento do portal de transparência do Poder Legislativo Municipal, contendo todas as exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa nas contas do exercício financeiro em curso. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 129/2021. **TC/006931/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: fl. 24 da peça 35); Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (Procuração: fl. 01 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20 e fl.01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39 e fls. 01/08 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41 e fls. 01/12 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 130/2021. **TC/007669/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/007463/2018 – Auditoria Concomitante** na empresa Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. (AGESPISA), exercício financeiro de 2018 (*Auditados: Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente; e Sylvania da Silva Carvalho – Pregoeira Substituta. Advogados dos Auditados: Diego Francisco Alves Barradas, OAB/PI nº 5.563, e outros, com*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Procuração/Diretor-Presidente à fl. 11 da peça 12; e Procuração/Pregoeira Substituta à fl. 12 da peça 12).* **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA.** Diretor-Presidente: Genival Brito de Carvalho. Advogada(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e *outros* – (procuração: Diretor-Presidente – fl. 44 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Genival Brito de Carvalho (*Diretor-Presidente*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento** elaborada pela DFAE (fls. 42/43 da peça 22). **AUDITORIA CONCOMITANTE – TC/007463/2018.** Objeto: Auditoria Concomitante na Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A (AGESPISA), exercício financeiro de 2018. Auditado(s): Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente; e Sylvania da Silva Carvalho – Pregoeira Substituta. Advogado(s) do(s) Auditado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: Diretor-Presidente – fl. 11 da peça 12 do processo TC/007669/2018; e Pregoeira Substituta – fl. 12 da peça 12 do processo TC/007669/2018); Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e *outros* – (procuração: Diretor-Presidente – fl. 44 da peça 16 do processo TC/007669/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 05 do processo TC/007463/2018, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 15 do processo TC/007463/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 05 do processo TC/007669/2018, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 22 do processo TC/007669/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/007463/2018 e às fls. 01/12 da peça 25 do processo TC/007669/2018, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou ao objeto da auditoria concomitante, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 33 do processo TC/007669/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **improcedência do presente processo de Auditoria Concomitante** (arts. 178 e 179 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 132/2021. **TC/006879/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Batista Cavalcante Costa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao gestor do município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 133/2021. **TC/018241/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciada(s): Sylana Maria Aguiar Silva – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento – Vereador; Kalazan Borges Pereira – Vereador; Leidiana Ribeiro de Sá – Vereadora; Raimundo Osório de Mesquita – Vereador; Wilson Rodrigues de Oliveira – Vereador; Tomé Marques Filho – Vereador; Raimunda Nonata Teles de Sousa – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e às fls. 01/03 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu “consequente arquivamento”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 134/2021. **TC/004004/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Responsável: Márcio Willian Maia Alencar – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 11), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI** para que: a) *Abstenha-se de realizar novas admissões, tendo em vista a ausência de comprovação da disponibilidade de vagas e ausência do cumprimento dos pressupostos legais e constitucionais para admissão de pessoal, previstos no art. 169, §1º, da CF e arts. 16 e 17 da LRF;* b) *Que providencie correção do cadastro dos classificados do certame, conforme divulgado no Resultado Final e envie ao sistema os atos que alterem a referida listagem e/ou justifiquem a nomeação e posse de servidores em classificação inferior à de outros, tais como, reposicionamento para final de lista, termo de desistência, entre outros casos, com a atualização do status do classificado no Sistema RHWeb.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI** para que, em futuros certames, o Edital faça menção à lei que efetivamente dispõe sobre os cargos ofertados no certame e estabeleça as hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo de admissão**, na modalidade de Registro de Atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor que atua na Comarca** para as providências que reputar cabíveis. **Presentes:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 112/2021. **TC/007668/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Luzimar Luiz de Barros – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 27 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que comunicou a impossibilidade do Sr. Leonel Luz Leão, Advogado (OAB/PI nº 6.456) e Procurador Geral do Município de Bocaina-PI, comparecer a esta sessão por não se encontrar em pleno gozo de saúde. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 113/2021. **TC/011280/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal. Procurador-Geral do Município de Bocaina-PI: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que comunicou a impossibilidade do Sr. Leonel Luz Leão, Advogado (OAB/PI nº 6.456) e Procurador Geral do Município de Bocaina-PI, comparecer a esta sessão por não se encontrar em pleno gozo de saúde. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 116/2021. **TC/007120/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Pedro Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 003735/2021 (fl. 01 da peça 36 e fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 117/2021. **TC/007135/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 43). Inicialmente, o **Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio** comunicou ao Colegiado da Primeira Câmara a existência de uma questão envolvendo o **Requerimento 003850/2021**, protocolado pelo Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e acostado à peça 46 dos autos, em que se peticiona que os Memorais (peças 42 a 44): **1 – “sejam aceitos como Defesa, em respeito aos princípios da (a) ampla defesa e contraditório, (b) celeridade e (c) boa-fé processual, adiando-se o julgamento das contas de governo de Monsenhor Gil referente ao ano de 2017 por 02 semanas, para análise dos argumentos expostos”; 2 – “subsidiariamente que a citação por Edital do Prefeito de Monsenhor Gil, João Luiz Carvalho da Silva, seja considerada nula, vez que o TCE indicou endereço inexistente, impossível de ser localizado pelos Correios, devendo ser aberto novo prazo para regular defesa do Gestor”**. Em seguida, o Relator informou ainda: que o gestor foi devidamente notificado, sendo que o ofício de notificação foi devolvido a esta Corte de Contas constando o motivo da devolução como “NÃO PROCURADO”; que o gestor também foi notificado por Edital de Citação; que as contas de gestão foi, em meses anteriores, foi devidamente recebida pelo gestor no mesmo endereço, sendo que as contas de governo não foi recebida. Em seguida, o **Cons. Substituto Jackson Nobre Veras** manifestou-se na seguinte forma: que é possível que o gestor tenha



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

mudado de endereço entre a data em que recebeu o ofício correspondente às contas de gestão e o ofício referente às contas de governo; que o gestor é responsável por comunicar ao TCE/PI a sua mudança de endereço para recebimento de correspondência desta Corte de Contas, existindo para tanto no âmbito do tribunal um cadastro de endereço de gestores públicos; que essa obrigação de informar a mudança de endereço é claramente disciplina no regramento que vigora no TCE/PI; que, no seu entendimento, a questão em apreço é objetiva e não interpretativa, sendo, portanto, merecedora de indeferimento. Posteriormente, o **Cons. Luciano Nunes Santos** mencionou: que causa estranheza ele ter recebido a correspondência relativa às contas de gestão e, meses depois, não recebeu o ofício referente às contas de governo no mesmo endereço; que ocorreu um excesso de formalismo, uma vez que o mesmo é ex-Prefeito Municipal e empresário estabelecido, muito conhecido na região, sendo, por estas razões, de fácil localização no município; que houve desencontro motivado ou por má vontade ou por desinformação; que talvez estivesse fora da alçada dos correios a entrega de correspondência na região em que o gestor se encontrava; que no presente caso receberia os Memoriais a fim de não se atestar que o gestor foi omisso e tendo em vista que haveria a necessidade de se encontrar o verdadeiro culpado por toda esta situação. Na sequência, o **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** atestou: que o gestor em questão já compareceu ao TCE/PI, já recebeu e respondeu correspondência desta Corte de Contas, que o gestor é pessoa esclarecida e possuidora de conhecimento que as suas contas estão tramitando no âmbito do TCE/PI, e, portanto, sabedora da necessidade de manter o seu cadastro de endereço atualizado neste tribunal; que não encaminharia os Memoriais para análise da DFAM; que analisaria os Memoriais, se fosse entendido ser possível analisar no âmbito de sua assessoria, e que, não sendo, deixaria de acolhê-los e passaria ao julgamento do processo nas condições em que o mesmo se encontra. Terminada a fase de discussão e considerando o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, para que o Relator possa reexaminar a matéria e definir se os Memoriais apresentam informações capazes de modificar ou não a manifestação da DFAM. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 123/2021. TC/007743/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Erculano Edimilson de Carvalho – Prefeitura Municipal; Francisco Antão Florentino – Câmara Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Procuração: Prefeito Municipal – fl. 21 da peça 12); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 003731/2021 (fls. 01/02 da peça 28), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 125/2021. **TC/007924/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Fredson Filho Pessoa Brito – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 003731/2021 (fls. 01/02 da peça 28). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 131/2021. **TC/006884/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 22). Processo(s) apensado(s): **TC/011465/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.973/2018, à peça 24*); **TC/015293/2017 – Representação**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente em exercício

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:55**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:04:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:19**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5D348F7AB73E0ECE8EE92C7A2680A72B

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:51:08